



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES-SEGEP
SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇOS-SARP

PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2020 – SARP/MA

PROCESSO Nº 9612/2020 – SARP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO.

SECRETÁRIO ADJUNTO: DEIMISON NEVES DOS SANTOS

IMPUGNANTES: ELISEU KOPP & CIA LTDA e MARTEC CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO

O Secretário Adjunto de Registro de Preços, após análise das Impugnações ao Pregão Presencial nº009/2021-SARP/MA, oriundo do processo administrativo nº 9612/2020 – SARP/SEGEP, decidiu o que segue:

- **Impugnação da Empresa ELISEU KOPP & CIA LTDA:**

1 Quanto à inexistência de quantitativos e especificações quanto ao fornecimento de sistema operacional:

Resposta: A contratada será responsável pelo quantitativo do sistema computacional.

2 - Quanto à exigência de equipamentos eletrônicos de fiscalização com métodos de sensores não intrusivos:

Resposta: De início, cumpre ressaltar que o Termo de Referência foi estruturado exigindo, explicitamente, que os aparelhos a serem implantados apresentem tecnologia não intrusiva, qual seja aquela que não demanda intervenção na via de tráfego, uma vez que seu sensor é instalado sem qualquer intervenção no asfalto e não requer obstrução da via para executar manutenção. Acresce-se que tal tecnologia apresenta como vantagens: facilidade de manutenção e reparo; baixa susceptibilidade a fatores ambientais que, geralmente, reduzem a vida útil dos sensores intrusivos; reparos ou intervenções no pavimento, como fresagem, não interferem no sistema; facilidade de realocação do Equipamento; em caso de interferência não há intervenção no fluxo da via.

3 – Quanto ao exíguo prazo contratual previsto no instrumento convocatório:

Resposta: Conforme o item 15.1 do edital: O prazo da vigência contratual é de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, na forma do inciso II, do art. 57, da Lei 8.666 de 1993, por interesse das partes até o limite de 60 (sessenta) meses.

- **Impugnação da empresa MARTEC CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA LTDA:**

1 – Quanto à necessidade de inclusão da lista de endereços onde serão implantados os equipamentos:

Resposta: Locais de instalação dos Equipamentos:

- Avenida dos Holandeses em São Luís – MA;
- Avenida Litorânea em São Luís - MA;
- MA 320; MA 201; MA 202; MA 203; MA 204; MA 207.



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES-SEGEF
SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇOS-SARP

O local adequado será informado pela contratada, conforme o item 06 do edital.

2 – Quanto à substituição do pregão presencial pelo pregão eletrônico:

Resposta: A modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, foi instituída pela Lei n.º 10.520 de 17 de julho de 2002. Tal modalidade deve ser utilizada para a aquisição de bens e contratação de serviços comuns. O Decreto Federal n.º 10.024, de 20 de setembro de 2019, regulamenta a modalidade pregão na forma eletrônica no âmbito da Administração Pública Federal, e estabelece a obrigatoriedade da modalidade aos entes federativos nos seguintes casos:

“Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

§ 1º A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.

[...] § 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse. “

Noutra senda, quanto aos demais entes federativos – integrantes da Administração Pública Federal e Estadual – não previu o Decreto qualquer obrigatoriedade, estabelecendo a obrigatoriedade do formato tão somente nos casos em que houver “a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias”, o que não se assemelha a presente licitação.

Realizar o certame presencialmente, para determinados objetos, mostra-se fundamental diante da necessidade de reconhecimento das peculiaridades do mercado regional, especialmente os microempreendedores individuais e microempresas, cujo acesso e operacionalização das ferramentas necessárias ao processamento eletrônico do pregão ainda é escasso.

Do mesmo modo, há que se considerar que a opção pelo Pregão Presencial decorre da prerrogativa de escolha que possui a Administração, já que, como dito anteriormente, a Lei não obriga utilização do Pregão Eletrônico, pois essa é uma alternativa do contratante quando o objeto for comum o bastante para ser completamente definido e encontrado no mercado, de forma simples e objetiva.

Ademais, no que tange ao enfrentamento da pandemia, informamos que a Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores – SEGEF, através da Secretaria Adjunta de Registro de Preços, obedecem a todos os protocolos de prevenção ao COVID-19.

Ante o exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos princípios que regem os procedimentos licitatórios, **CONHEÇO** as impugnações apresentadas pelas empresas



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES-SEGEP
SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇOS-SARP

ELISEU KOPP & CIA LTDA e MARTEC CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA LTDA, em razão a sua tempestividade, para no **MÉRITO**, **NEGAR PROVIMENTO** aos pleitos formulados.

Na oportunidade, comunico que permanecem inalteradas as demais condições editalícias do **Pregão Presencial nº 009/2010** e que a sessão de abertura fica **REMARCADADA** a sessão de abertura para o dia 23/06/2021 às 14h00min (horário de Brasília).

São Luís - MA, 15 de julho de 2021.

DEIMISON NEVES DOS SANTOS
Secretário Adjunto de Registro de Preços